**FICHA TÉCNICA**

**Caso Nº 12.675**

**Ano:** **2022**

**País Envolvido**: Brasil

**Direitos Fundamentais Abordados**: Direito à vida. Direito à integridade pessoal. Direito às garantias judiciais.

Resultado da demanda: PROCEDENTE

**Ementa:** Direitos Humanos – Direito à vida. Direito à Justiça. Direito à integridade pessoal. Omissão do Estado. Falta de diligência. Medidas reparatórias. Indenizações compensatórias.

O caso Sales Pimenta *versus* Brasil trata da responsabilidade internacional do Brasil pela situação de impunidade relacionada à morte de Gabriel Sales Pimenta, advogado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marabá . Devido ao seu trabalho de advogado, defensor de trabalhadores rurais posseiros, a vítima recebeu várias ameaças de morte, tendo solicitado proteção estatal em várias ocasiões junto à Secretaria de Segurança Pública em Belém, no Estado do Pará, sem ser atendido.

Seu assassinato ocorreu em **18 de julho de 1982**. Para a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a morte aconteceu em um contexto de violência relacionada **às demandas por terra e reforma agrária no Brasil.** A Corte concluiu que a investigação dos fatos e a decisão judicial proferida em **2006**, que declarou a prescrição, foram marcadas pela conduta omissiva do Estado.

Conclui a Corte que as autoridades brasileiras não atuaram com a devida diligência, dentro de um prazo razoável. De acordo com a sentença emitida pela Corte o Estado Brasileiro foi responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial de Gabriel Sales Pimenta e seus familiares.

Entre a apresentação da petição inicial perante a Corte e a decisão final do caso, no ano de 2022, passaram-se mais de quinze anos. Em razão dessa excessiva delonga foi caracterizada a falta de diligência do Brasil em processar e sancionar os responsáveis pelo crime. A omissão do Estado brasileiro em adotar as medidas adequadas para a resolução do caso pode ser vista em razão da:

I) falta de identificação e de análise do contexto no qual o defensor realizava seu trabalho de defesa de direitos humanos de trabalhadores rurais;

II) ausência do emprego de medidas protetivas a testemunhas, sobretudo pela conjuntura de violência que envolve os conflitos por terra no Brasil;

III) inexistência de apuração das mortes do acusado J.P.N e da testemunha ocular Luzia Batista da Silva, durante a etapa da decisão de pronúncia e do exame do caso pelo Tribunal do Juri;

IV) retirada de C.O.S da condição de acusado por falta de provas em virtude da omissão de atos investigativos necessários;

V) insuficiência das medidas para assegurar o comparecimento de M.C.N aos atos processuais que demandavam sua presença, além da inexistência de diligências para sua apreensão após terem sido decretadas ordens de prisão contra ele;

VI) remessa do processo para juízo incompetente, qual seja, a Vara Agrária, quando a competência era do Tribunal do Juri.

A corte fixou parâmetros para que, na ocorrência da perda de vidas, os Estados identifiquem, investiguem efetivamente e punam os responsáveis, para que não se repita o tipo de fato acontecido no caso julgado.

Nesse sentido, foi assentado que a persecução penal deve ser feita com efetividade na busca pela verdade, com a aplicação de punição aos autores dos crimes. Em específico, no caso de crime contra um defensor de direitos humanos (com indícios de ter como motivação as atividades de defesa e promoção dos direitos fundamentais) é necessário especial atenção ao contexto dos fatos e das atividades desenvolvidas pela vítima, para identificar quais interesses essas ações podem ter afetado.

Assim, deve ser assegurada especial proteção aos defensores de direitos humanos através da adoção de medidas como a documentação da atividade do defensor, o seu papel na comunidade e em seu entorno e a região onde realizava o seu trabalho. É importante perceber que a impunidade tem uma força amedrontadora diante da comunidade, gerando assim um efeito coletivo deletério.

A aferição da razoabilidade do prazo para a conclusão dos casos de violência deve considerar elementos como a atividade processual do interessado, a conduta das autoridades judiciais e o impacto causado na situação jurídica da vítima. Além disso, a busca pela elucidação de crimes deve ter em conta o direito dos familiares das vítimas em conhecer a verdade.

Com propósito reparatório, foram determinadas as seguintes ordens ao Estado brasileiro:

1) Criação de grupo de trabalho com a meta de mapear as causas geradoras da impunidade ocorrida no caso, além de estabelecer linha de ação para solucionar a questão;

2) Adoção de providências relativas ao tratamento psicológico aos familiares da vítima;

3) Publicação da sentença, nomeação de uma praça em homenagem à vítima Gabriel Sales Pimenta e um ato de reconhecimento de responsabilidade internacional a ser difundido em rede de televisão aberta de alcance nacional e em redes social de órgãos públicos do Estado do Pará, mediante a realização de uma cerimônia pública com a presença das vítimas declaradas na decisão e de altos funcionários do Estado do Pará e do Governo Federal;

4) Elaboração de protocolo nacional contemplando o dever de diligência para a investigação dos delitos contra as pessoas defensoras de direitos humanos, de política pública nacional para a proteção de pessoas defensoras de direitos humanos e de mecanismo para reabertura de processos judiciais em razão de sentenças da Corte Interamericana, bem como a coleta de dados e elaboração de estatísticas;

5) estabelecimento de expediente que permita a reabertura de investigações e processos judiciais para funcionar nos casos em que tenha até mesmo a prescrição;

6) imposição de indenizações para a mãe da vítima, bem como para os irmãos, a título de danos materiais e morais.